

MPCON

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DO MINISTÉRIO
PÚBLICO DO CONSUMIDOR

NOTA PÚBLICA SOBRE OS CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS DE 2021 FRENTE À PANDEMIA DO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19)

A ASSOCIAÇÃO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO CONSUMIDOR - MPCON, entidade civil sem fins lucrativos, que congrega membros dos Ministérios Públicos dos Estados, do Distrito Federal e Territórios e do Ministério Público Federal com atuação em todo o Brasil na defesa do consumidor, vem a público, por meio da presente Nota, se manifestar a respeito dos contratos de prestação de serviços educacionais ofertados para o ano letivo de 2021, frente o estado de Pandemia decretado pela Organização Mundial da Saúde (OMS) em 11 de março de 2020, por conta do contágio pelo Novo Coronavírus (COVID-19).

CONSIDERANDO que é dever do Estado (poder público) garantir a defesa do consumidor, nos termos do art. 5º, XXXII, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o princípio da dignidade do consumidor, inserto no art. 3º da Lei nº 8.078/90 – Código de Proteção e Defesa do Consumidor;

CONSIDERANDO a necessidade de assegurar o equilíbrio e a boa-fé nas relações de consumo, dentro da realidade do mercado, sem o que não se compensará a vulnerabilidade e hipossuficiência do consumidor (arts. 4º, I e 6º, VIII, da Lei nº 8.078/90 – Código de Proteção e Defesa do Consumidor);

CONSIDERANDO que é direito básico do consumidor a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, nos termos do art. 6º, III, da Lei nº 8.078/90 – Código de Proteção e Defesa do Consumidor, o que gera um dever para o fornecedor;

CONSIDERANDO que é vedado ao fornecedor de produtos e serviços, dentre outras práticas abusivas, exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva (art. 39, inciso V, da Lei nº 8.078/90 – Código de Proteção e Defesa do Consumidor);

CONSIDERANDO que a educação é direito de todos e dever do Estado e da família, devendo ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (art. 205 da CF);

CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde (OMS), na data de 11/03/2020, classificou como pandemia o contágio pelo Novo Coronavírus (COVID-19);

MPCON

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DO MINISTÉRIO
PÚBLICO DO CONSUMIDOR

CONSIDERANDO que a Portaria MS n.º 188, de 03.02.2020, declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV);

CONSIDERANDO que, em vários estados da federação, foram publicadas normativas decretando o estado de emergência em saúde pública e estabelecendo medidas sanitárias e administrativas para prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos decorrentes do surto de Coronavírus (COVID – 19);

CONSIDERANDO que, em vários estados da federação, foram publicadas normativas suspendendo as aulas presenciais durante o ano de 2020, nas instituições de ensino públicas e particulares, de forma que as aulas presenciais estiveram suspensas, em regra, por aproximadamente 06 (seis) meses;

CONSIDERANDO a instabilidade do cenário atual no que tange ao enfrentamento à pandemia, com oscilações quanto a medidas sanitárias adotadas em diversas localidades;

CONSIDERANDO notícias de que várias instituições de ensino estariam ofertando seus serviços para o ano de 2021, apresentando contratos de adesão sem especificação, de forma adequada e clara, de qual modalidade de ensino (presencial, não presencial, híbrida, por rodízio ou outra) estaria sendo efetivamente cobrada no valor da semestralidade/anuidade, ferindo, assim, o art. 6º, III, da Lei nº 8.078/90 – Código de Proteção e Defesa do Consumidor;

CONSIDERANDO que o dever de informação também é garantido pela Lei n.º 9.870, de 23 de novembro de 1999, que dispõe sobre o valor total das anuidades escolares, sendo que seu art. 1º, § 4º, foi regulamentado pelo Decreto n.º 3.274, de 6 de dezembro de 1999, no que tange ao modelo das planilhas de custo;

CONSIDERANDO que, não obstante eventual alteração nas normas sanitárias que possa impactar a forma de prestação de serviços educacionais, o contrato de adesão deve ser específico quanto à contraprestação das instituições de ensino pelo que está sendo efetivamente cobrado no valor da anuidade;

CONSIDERANDO notícias de que várias instituições de ensino estariam ofertando seus serviços para o ano de 2021, apresentando contratos de adesão prevendo a não concessão de abatimentos no valor das mensalidades/semestralidade/anuidade em havendo a suspensão das aulas presenciais ou a mudança na modalidade de ensino, mesmo que os custos da instituição de ensino sejam reduzidos;

MPCON

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DO MINISTÉRIO
PÚBLICO DO CONSUMIDOR

CONSIDERANDO o previsto no art. 51, incisos I, IV e X da Lei nº 8.078/90 – Código de Proteção e Defesa do Consumidor), ao dispor sobre as cláusulas abusivas;

Diante disso, **a ASSOCIAÇÃO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO CONSUMIDOR – MPCON vem publicamente manifestar seu entendimento acerca da necessidade de as instituições de ensino da rede privada observarem as seguintes diretrizes no tocante à prestação de serviços educacionais**, em consonância com as normas de proteção e defesa do consumidor:

- 1) **Cumprir o dever de informação**, encaminhando a seus alunos/responsáveis, divulgando em seu site e expondo fisicamente em seu estabelecimento em local de atendimento ao público o contrato de adesão, contendo informação clara e adequada a respeito de qual modalidade de ensino (presencial, não presencial, híbrida, por rodízio ou outra) está sendo efetivamente cobrada no valor da anuidade/semestralidade para o ano de 2021;
- 2) **Realizar o aditamento/retificação de seu contrato de adesão**, cumprindo exaustivamente seu dever de informação como consta no item “1” acima, nos casos em que seus contratos de adesão já tenham sido oferecidos no mercado de consumo e celebrados com consumidores sem a informação clara e adequada a respeito de qual modalidade de ensino (presencial, não presencial, híbrida, por rodízio ou outra) está sendo efetivamente cobrada no valor da anuidade para o ano de 2021;
- 3) **Abster-se de inserir em seu contrato de adesão cláusula que obste a revisão contratual a favor do consumidor** em razão de alteração da forma de prestação do serviço, da suspensão das aulas presenciais, da redução das despesas/custos previstas na planilha para o ano de 2021, ou por outro motivo;
- 4) **Realizar o aditamento/retificação de seu contrato de adesão, excluindo eventual cláusula que obste a revisão contratual a favor do consumidor**, nos termos constantes do item “3” acima.

Brasília, 04 de dezembro de 2020.

PAULO ROBERTO BINICHESKI:495
Assinado de forma digital por
PAULO ROBERTO BINICHESKI:495
Dados: 2021.01.25 16:47:24 -03'00'

PAULO ROBERTO BINICHESKI
PRESIDENTE DA MPCON

SANDRA LENG RUBER DA SILVA
DIRETORA DA MPCON



Documento assinado eletronicamente por **SANDRA LENG RUBER DA SILVA**, em **25/01/2021** às **17:19:11**.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site **<https://validador.mpes.mp.br/>** informando o identificador **G5OKYKD1**.